



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 543, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a segurança dos clientes nas agências bancárias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar divisória entre a área dos caixas e aquela onde são prestados outros atendimentos.

Art. 2º - Os clientes que estiverem aguardando a vez para irem ao caixa deverão permanecer sentados.

Parágrafo único - Os clientes receberão senha e serão atendidos no momento em que o número desta aparecer em um visor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos negar que, mesmo diante do verdadeiro “mundo virtual” em que nos encontramos, cada vez aumentam mais as filas para atendimento nas agências do País.

Nos dias atuais, todo cidadão precisa ter contato com estabelecimentos bancários, quer para receber valores, quer para efetuar pagamentos.

Clientes que precisam sacar quantias significativas em instituições bancárias estão cada vez mais preocupados e vulneráveis diante da frequência dos assaltos realizados nas portas dos bancos - o famoso golpe conhecido como “saidinha”.

Os criminosos esperam a vítima sacar o dinheiro e sair da agência para praticar o assalto. Geralmente agem em quadrilha: enquanto um fica dentro da agência observando atentamente o cliente sacar o dinheiro, os outros ficam à espera da vítima do lado de fora.

É lamentável a insegurança que ronda bancos e clientes. Baseado nisso, apresento este projeto de lei, que objetiva não apenas evitar esse tipo de assalto, mas, acima de tudo, proteger a vida do cidadão. A divisória a ser implantada entre a área dos caixas e a dos outros atendimentos tornará as operações mais sigilosas, portanto, mais seguras, pois evitárá que os assaltantes

possam observar as operações realizadas pelos clientes, tornando praticamente impossível escolherem a sua vítima.

Portanto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste importantíssimo projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO  
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**FIM DO DOCUMENTO**